

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 237, ao inciso II do *caput* do art. 238, ao art. 239 e aos arts. 242 e 243; e acrescentem-se inciso III ao *caput* do art. 238, §§ 1º e 2º ao art. 238 e parágrafo único ao art. 240 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 237.** Os concursos de prognósticos, em meio físico ou virtual, compreendidas todas as modalidades lotéricas, incluídos as apostas de quota fixa e os sweepstakes, as apostas de turfe e as demais modalidades de apostas, ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação dos dispositivos presentes no Título I que não lhes sejam contrários.

.....”

“**Art. 238.**

.....

II – tributação incidente sobre a premiação; e

III – destinações obrigatórias por lei a órgão ou fundo público e aos demais beneficiários.

§ 1º Considera-se como produto da arrecadação o montante depositado em moeda corrente pelo apostador que seja objeto de aposta liquidada, ou seja, aquela efetivamente consumada, que não tinha sido suspensa ou cancelada.

§ 2º Para fins de dedução, serão consideradas toda as premiações pagas pelo agente operador ao apostador, desde que expressas em moeda corrente ou passíveis de quantificação em moeda corrente mediante devida comprovação.”

“**Art. 239.** As alíquotas do IBS e da CBS sobre concursos de prognósticos são nacionalmente uniformes e poderão corresponder até a soma das alíquotas de referência das esferas federativas, conforme venha a ser estabelecido em lei federal própria.

§ 1º Na fixação das alíquotas de que trata o *caput* deste artigo, a lei federal própria deverá considerar as razões de interesse público na nacionalização



dos serviços de concursos de prognósticos para fins da devida proteção aos apostadores e a toda população.

§ 2º Aplicar-se-á aos serviços de concursos de prognóstico os mesmos termos relacionados a determinação de alíquota consoante Capítulo III do Título IV até o advento da lei federal de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 240.”

Parágrafo único. Fica concedido às empresas operadoras de concurso de prognóstico, devidamente autorizadas pelo Poder Público competente, crédito presumido pela alíquota de IBS e CBS aplicável ao regime específico de concurso de prognósticos relativos à aquisição de bem e de serviços intermediários beneficiados com alíquota reduzida.”

“Art. 242. O agente que opera concursos de prognósticos deverá apresentar obrigação acessória, na forma do regulamento, contendo, no mínimo, informações sobre o local onde a aposta é efetuada e os valores das apostas e das premiações pagas.

.....”

“Art. 243. Ficarão sujeitas à incidência do IBS e da CBS pela mesma alíquota prevista para concursos de prognósticos no País as entidades domiciliadas no exterior que prestarem, por meio virtual, serviços relacionados à cadeia de fornecimento concursos de prognósticos de que trata este Capítulo para apostadores residentes ou domiciliados no País.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Atento aos impactos sociais da atividade no país, nos últimos anos esse Congresso Nacional tem-se debruçado na busca da melhor regulamentação dos jogos e sorteios, visando nacionalizar uma atividade atualmente nas mãos de empresas estrangeiras, sem sede ou escritório no país, almejando a maior proteção da população brasileira. Nesse sentido, são propostos ajustes pontuais nos artigos do Capítulo IV do Título V, visando ajustar conceitos e, efetivamente, criar condições para a viabilização da prestação em solo nacional da atividade.



Em vista da importância da nacionalização do setor, bem assim da existência de significativas contribuições sociais já previstas nas legislações específica da atividade, mister a previsão da possibilidade de fixação de alíquotas diferenciadas, sob pena de se ferir a princípio constitucional de neutralidade tributária e, mais preocupante ainda, inviabilizar a atividade no país – vez que somadas as referidas contribuições específicas do setor, a carga tributária decorrente da sistemática do PLC 68/2024 alcançará quase 50% (cinquenta por cento) da receita dos agentes operadores, conforme estudo especializado da LCA.

Os serviços de concurso de prognósticos numéricos são modalidades de entretenimento que figuram como principais financiadores dos anúncios dos serviços de difusão e fornecimento de informações (objeto do capítulo 17 deste Título IV), bem como do esporte e dos eventos culturais nacionais (objeto do capítulo 25 deste Título IV).

Em comum, todos esses serviços, além de geradores de entretenimento, inovação, informação e empregos, materializam os direitos constitucionais ao lazer (arts. 6º e 217, §3º, da CF) e à cultura (art. 215 da CF) e, formas de entretenimento que compete ao Poder Público incentivar como forma de promoção social.

Por essas razões, sugere-se a possibilidade de uma alíquota diferenciada, inicialmente equivalente à desses setores afins, como medida de justiça e neutralidade tributária, passível de ser majorada até a alíquota padrão por lei ordinária uma vez atingidos os objetivos de nacionalização do setor.

Adicionalmente, por conta de tais serviços serem parte substancial da cadeia de fornecimento das empresas de prognósticos numéricos, contudo foram contemplados com alíquotas reduzidas de CBS e IBS por força do art. 123 do PLP 68/2024, gerando distorções no creditamento no contribuinte final, violando o princípio constitucional da neutralidade tributária, conforme gráfico ilustrativo abaixo:

		Exemplo 1 – Cadeia de Fornecimento com Alíquota Padrão - IBS/CBS		Exemplo 2 – Cadeia de Fornecimento com Alíquota Reduzida IBS/CBS	
	Valor	Alíquota	R\$	Alíquota	R\$



1. Receita	1.000,00	26,5%	265,00	26,5%	265,00
2. CSV	500,00	26,5%	132,50	10,60%	53,00
3. Despesa	200,00	26,5%	53,00	10,60%	21,20
4. Resultado Bruto (1-2-3)	300,00	-	-	-	-
5. Crédito Cadeia CBS/ IBS (2+3)	-	-	185,50	-	74,20
6. Saldo a recolher de CBS/IBS (1-5)			79,50		190,8
7. Resultado Líquido		-	220,50		109,20
8. % da CBS/ IBS a pagar sobre o Resultado Bruto (6/4)		26,5%		63,6%	

Tal distorção sobremaneira onera a operação nacionalizada de concursos e prognósticos, inviabilizando a atividade e drenando investimentos em patrocínios do esporte e eventos em razão do alto custo associado.

Fomentar a nacionalização da indústria de concurso de prognósticos no Brasil é importante como forma de se garantir não apenas relevantes recursos tributários, mas principalmente para assegurar importante fonte de financiamento direto para o esporte e a cultura no país, e, notadamente, garantir que a população brasileira tenha acesso a um serviço seguro e responsável, devidamente fiscalizado e regulado pelo Estado Brasileiro.

Dessa forma, para assegurar que o mercado de prognósticos numéricos possa ser devidamente formalizado e desenvolva-se no país, trazendo substanciais investimentos e arrecadação, contribuindo para o saudável crescimento nacional, apresentamos esta emenda ao Substitutivo Projeto de Lei Complementar 68, de 2024, e pedimos apoio para sua aprovação.



Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Irajá
(PSD - TO)

